

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 03902/21*  
*Documento TC 92205/22*

Origem: Prefeitura Municipal de Curral Velho  
Natureza: Pedido de Parcelamento de Multa  
Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho (ex-Prefeito)  
Contador: Rogério Lacerda Estrela Alves (CRC/PB 7327/O)  
Advogada: Bruna Barreto Melo (OAB/PB 20896)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PEDIDO DE PARCELAMENTO.** Prefeitura Municipal de Curral Velho. Prestação de Contas de 2020. Descumprimento de obrigações previdenciárias. Multa aplicada. Pedido de parcelamento. Tempestividade. Conhecimento do pedido. Deferimento.

**DECISÃO SINGULAR DSPL - TC 00039/22**

Trata-se de pedido de parcelamento formulado pelo Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Curral Velho, em face do **Acórdão APL - TC 00342/22**, publicado no Diário Oficial Eletrônico de **15/09/2022**, por meio do qual, no exame de sua prestação de contas de **2020**, foi verificado o descumprimento de obrigações previdenciárias e lhe foi **aplicada multa de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor correspondente a **32,0 UFR-PB** (trinta e dois inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Na decisão, foi assinado o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

No pedido ventilado (fls. 3037/3038), o interessado solicitou o parcelamento da multa em 08 (oito) parcelas mensais no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), iguais e sucessivas. Alegou que *“não dispõe de condições econômicas para custear o pagamento da referida multa em parcela única, sem sacrifício do seu sustento e de sua família, tendo em vista não encontrar-se mais na condição de gestor municipal e não possuir renda fixa.”*

**É o relatório. Decido.**

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 03902/21*  
*Documento TC 92205/22*

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Tribunal de Contas tem sua disciplina própria indicada no art. 26, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao Relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento, *in verbis*:

*Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.*

*§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.*

*§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.*

*Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez.*

A decisão de referência foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em **15/09/2022**, consoante certidão de fls. 3012/3013. Conforme recibo de protocolo acostado à fl. 3038, o pedido de parcelamento foi protocolizado também em **15/09/2022**, sendo, pois, tempestivo.

No mais, compete ao Relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211, do Regimento Interno do TCE/PB, *ipsis litteris*:

*Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte.*

*Art. 212. Cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato aquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.*

O interessado se trata de ex-Gestor, presumindo-se, ao menos, a diminuição de sua renda.

Nesse contexto, entendo ser pertinente o parcelamento da multa conforme requerido, com vencimento da primeira parcela no final do mês subsequente àquele em que for publicada a presente decisão, nos termos do art. 212, do RI-TCE/PB.

**TRIBUNAL PLENO**

*Processo TC 03902/21*

*Documento TC 92205/22*

**ANTE O EXPOSTO**, conheço do pedido e decido:

**A) CONCEDER o PARCELAMENTO da MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), valor referente a **32,0 UFR-PB**, aplicada ao requerente, Senhor JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, pelo **Acórdão APL - TC 00342/22**, em **08 (oito) parcelas**, mensais e sucessivas de **R\$250,00** (duzentos e cinquenta reais), valor correspondente a **4,0 UFR-PB** (quatro inteiros de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), em favor do Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal;

**B) ENCAMINHAR** à Secretaria do Tribunal Pleno para: **B1) INFORMAR**, por oportuno, que a **primeira** parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, alertando que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado e no art. 202 do Regimento Interno desta casa; e **B.2) REMETER** este processo à Corregedoria deste Tribunal de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 19 de setembro de 2022.

Assinado 19 de Setembro de 2022 às 16:34



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

RELATOR